

O JUIZ HÉRCULES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES ESTRUTURAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

João Rodrigo Gurgel de Araújo¹
Juliana Patrícia Gomes Vila Nova de Lacerda²

RESUMO: A implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro suscita questionamentos sobre os limites da automação no exercício da jurisdição. Este artigo investiga se a decisão judicial pode ser substituída por algoritmos, utilizando como marco teórico a distinção entre o modelo interpretativo de Ronald Dworkin e o positivismo de H.L.A. Hart. Demonstra-se que, embora a IA possa otimizar tarefas informacionais, ela não realiza os julgamentos valorativos que caracterizam a atividade jurisdicional na perspectiva dworkiniana. Mesmo sob a ótica hartiana – que admite aplicação mecânica no "núcleo de certeza" das regras –, a automação encontra limites nas zonas de penumbra, onde a discricionariedade judicial exige legitimização que algoritmos opacos não possuem. Conclui-se que a tecnologia deve ser compreendida como instrumento auxiliar, não substitutivo do processo interpretativo humano, especialmente em casos envolvendo direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ronald Dworkin. H.L.A. Hart. Automação Decisória. _____ 896 Filosofia do Direito.

ABSTRACT: The implementation of artificial intelligence systems in the Brazilian Judiciary raises questions about the limits of automation in adjudication. This article investigates whether judicial decisions can be replaced by algorithms, using the distinction between Ronald Dworkin's interpretive model and H.L.A. Hart's positivism as a theoretical framework. It is demonstrated that while AI can optimize informational tasks, it cannot perform the value judgments that characterize adjudication in Dworkin's view. Even under Hart's perspective—which admits mechanical application in the "core of certainty"—automation faces limits in penumbral zones, where judicial discretion requires legitimacy that opaque algorithms lack. It is concluded that technology must be understood as an auxiliary tool, not a substitute for human interpretive processes, especially in cases involving fundamental rights.

Keywords: Artificial Intelligence. Ronald Dworkin. H.L.A. Hart. Automated Decision-Making; Philosophy of Law.

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Damas - Recife/PE.

² Mestranda em Direito Faculdade Damas – Recife, PE.

INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tornou-se realidade operacional. Impulsionada pela necessidade de gerir um acervo superior a 80 milhões de processos (CNJ, 2025), a automação é apresentada como solução para garantir celeridade e eficiência jurisdicional. Ferramentas como Victor (STF) e Sócrates (STJ) demonstram o potencial tecnológico na otimização de tarefas repetitivas, triagem processual e análise de admissibilidade recursal (Bragança & Bragança, 2019). A promessa é sedutora: sistemas algorítmicos processam em minutos o que demandaria horas de trabalho humano, identificam padrões em milhares de documentos e sugerem decisões baseadas em precedentes.

Diante de taxas de congestionamento que comprometem o acesso à justiça e a duração razoável do processo, a IA surge como resposta aparentemente ideal, combinando velocidade, consistência e redução de custos.

Contudo, essa transição não representa mera atualização instrumental, mas revolução paradigmática no exercício da jurisdição. A busca legítima por eficiência colide com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, inaugurando o "dilema da modernização judicial": é possível conciliar produtividade algorítmica com garantias constitucionais? Mais fundamentalmente: o que significa julgar? Se julgar fosse aplicação mecânica de regras a fatos, a automação seria não apenas viável, mas desejável. Todavia, se julgar envolve dimensões interpretativas, morais e contextuais irredutíveis à lógica computacional, a automação encontra limites estruturais que transcendem aperfeiçoamentos tecnológicos. Este artigo adota a segunda perspectiva, investigando por que a IA judicial, apesar de sua utilidade operacional, não pode substituir o julgamento humano sem comprometer o núcleo essencial da jurisdição.

897

Este artigo utiliza o debate Hart-Dworkin sobre a natureza da decisão judicial para diagnosticar os limites da automação. H.L.A. Hart concebe o direito como sistema de regras dotado de "textura aberta": há um núcleo de certeza onde a aplicação é mecânica, e uma zona de penumbra onde juízes exercem discricionariedade forte (HART, 1994). Sob essa ótica, a IA poderia legitimamente atuar nos casos fáceis. Ronald Dworkin rejeita essa separação: mesmo a subsunção aparentemente simples exige interpretação construtiva que articula regras, princípios, precedentes e a moralidade política da comunidade (DWORKIN, 1977; 1986). O modelo do "Juiz Hércules" – julgador ideal capaz de descobrir a "única resposta correta" – pressupõe que julgar é sempre interpretar, e interpretar é exercício moral irredutível a

algoritmos. Se Dworkin estiver correto, a IA enfrenta barreira não meramente tecnológica, mas conceitual: ela não "julgá", apenas calcula probabilidades com base em padrões estatísticos.

O objetivo é demonstrar a incompatibilidade estrutural entre lógica algorítmica e interpretação jurídica dworkiniana, propondo critérios para uso constitucionalmente adequado da IA como ferramenta auxiliar. O estudo articula: (i) reconstrução do debate Hart-Dworkin; (ii) exame das limitações epistêmicas da IA (dependência de padrões estatísticos, incapacidade de julgamentos morais); (iii) confronto crítico entre capacidades algorítmicas e exigências do modelo hercúleo, especialmente em casos envolvendo direitos fundamentais. Adota-se abordagem dedutiva, partindo de premissas dworkinianas para avaliar limites da IA no contexto brasileiro. A revisão bibliográfica cobre filosofia do direito (debate Hart-Dworkin) e estudos sobre vieses algorítmicos (O'NEIL, 2016; DREYFUS, 1992).

DESENVOLVIMENTO

1. O DEBATE HART-DWORKIN E A NATUREZA DA DECISÃO JUDICIAL

1.1 Hart: Textura Aberta e Discretoriedade Judicial

Herbert Lionel Adolphus Hart, em sua obra seminal *The Concept of Law* (1961), desenvolveu uma teoria positivista sofisticada que reconhece limites estruturais da linguagem jurídica. Para Hart, o direito é composto por regras primárias (que impõem deveres) e regras secundárias (que conferem poderes), organizadas em torno de uma "regra de reconhecimento" que permite identificar quais normas pertencem ao sistema jurídico (HART, 1994).

A contribuição mais relevante de Hart para o debate sobre automação decisória reside em sua teoria da textura aberta (*open texture*) da linguagem. Segundo Hart, toda regra jurídica, por mais precisa que seja sua formulação, possui uma estrutura dual: um núcleo de certeza (*core of certainty*), onde os casos paradigmáticos se enquadram sem dúvida razoável, e uma zona de penumbra (*penumbra*), onde a aplicabilidade da regra é controvertida (HART, 1994).

Nos casos de penumbra, Hart reconhece que juízes exercem discretoriedade forte (*strong discretion*): não há uma resposta juridicamente correta preexistente a ser "descoberta", e o julgador deve criar direito novo, preenchendo a lacuna deixada pelo legislador (HART, 1994). Essa função quase-legislativa do juiz nos casos difíceis não viola a separação de poderes, mas complementa a inevitável incompletude do direito positivo.

Implicações para a IA: Sob a perspectiva hartiana, a automação decisória seria teoricamente viável no núcleo de certeza das regras. Se determinados casos se enquadram de

modo inequívoco nas previsões normativas, um algoritmo suficientemente sofisticado poderia aplicá-las mecanicamente, reservando aos humanos apenas as decisões nos casos de penumbra, o que em tese favoreceria a utilização de IA pelo menos em parte dos casos judiciais.

1.2 Dworkin: Interpretação Construtiva e o Juiz Hércules

Ronald Dworkin desenvolveu sua teoria em contraposição direta ao positivismo hartiano, especialmente à tese da discricionariedade forte. Em *Taking Rights Seriously* (1977) e *Law's Empire* (1986), Dworkin argumenta que o direito não é composto apenas por regras, mas também por princípios – padrões normativos dotados de dimensão de peso ou importância, que orientam decisões sem determinar resultados específicos (DWORKIN, 1977).

Para Dworkin, os princípios desempenham papel crucial nos casos que Hart classificaria como de penumbra: eles fornecem critérios para a decisão correta mesmo quando as regras são insuficientes ou ambíguas. Mais radicalmente, Dworkin sustenta que mesmo nos casos aparentemente simples, a aplicação do direito envolve interpretação – e interpretar não é meramente identificar fatos e subsumir a regras, mas empreender um exercício construtivo que articula o caso concreto com a moralidade política da comunidade e a história institucional do direito (DWORKIN, 1986).

Essa teoria interpretativa do direito encontra sua expressão mais vívida no modelo teórico do Juiz Hércules – um julgador ideal, dotado de capacidades sobre-humanas, que possui: (i) conhecimento completo de todo o direito positivo (leis, precedentes, constituição); (ii) compreensão profunda da moralidade política subjacente às instituições jurídicas; (iii) tempo ilimitado para deliberação; (iv) capacidade de articular todos esses elementos em uma teoria coerente e íntegra (DWORKIN, 1986).

Hércules não inventa soluções arbitrárias, nem simplesmente escolhe entre alternativas igualmente válidas. Ele reconstrói racionalmente o sistema jurídico como um todo, identificando os princípios que melhor justificam a prática institucional existente, e aplica esses princípios ao caso concreto de modo a preservar a integridade (integrity) do direito. A integridade exige que o juiz trate o direito "como se" fosse obra de um único autor coerente, um romance em cadeia onde cada capítulo deve respeitar e desenvolver o que foi escrito anteriormente (DWORKIN, 1986).

Crucial para nossa análise: Dworkin sustenta que, mesmo nos casos mais simples, há uma única resposta correta (right answer), acessível em princípio a Hércules, embora possa permanecer epistêmica ou praticamente inacessível aos juízes humanos falíveis (DWORKIN,

1986, p. 266-271). Essa resposta correta não é produto de escolha discricionária, mas de interpretação disciplinada pelos princípios e pela história institucional.

Implicações para a IA: Sob a perspectiva dworkiniana, a distinção hartiana entre núcleo de certeza (mecânico) e penumbra (discricionário) colapsa. Se até a subsunção aparentemente simples exige interpretação construtiva – sensível a princípios, precedentes e moralidade política –, então mesmo os "casos fáceis" demandam capacidades que transcendem o processamento algorítmico, pelo menos quanto à tecnologia atual disponível. A IA não pode "descobrir" a resposta correta porque não interpreta; ela apenas identifica correlações estatísticas em dados históricos.

1.3 Implicações Divergentes para a Automação Decisória

O debate Hart-Dworkin ilumina os limites conceituais da automação judicial sob duas perspectivas distintas:

Sob a ótica hartiana, a automação encontra justificativa nos casos de núcleo de certeza, onde não há interpretação genuína, mas mera aplicação de critérios objetivos. Algoritmos poderiam, em tese, realizar triagem processual, verificar requisitos formais de admissibilidade recursal, ou aplicar tabelas e fórmulas matemáticas previstas em lei (como cálculos de correção monetária). Sistemas como Victor e Sócrates operam precisamente nessa zona: identificam recursos repetitivos, classificam peças processuais, sugerem enquadramentos em teses jurídicas consolidadas (CASIMIRO et al., 2024).

900

Contudo, mesmo Hart reconhece que a zona de penumbra é ampla e frequente. Nesses casos, a discricionariedade judicial exige justificação que algoritmos opacos não oferecem: por que o juiz escolheu estender (ou não) a regra ao caso limítrofe? Qual valor ou interesse público prevaleceu? A legitimidade dessa escolha quase-legislativa deriva da accountability democrática e da motivação racional exigida pelo devido processo legal (art. 93, IX, CF/88) – elementos incompatíveis com sistemas de "caixa-preta" que não explicam suas conclusões (PASQUALE, 2015).

Sob a ótica dworkiniana, os limites são ainda mais severos. Se julgar é sempre interpretar à luz de princípios e da integridade do sistema, então não há espaço para automação decisória genuína, nem mesmo nos casos aparentemente simples. O que a IA pode fazer é auxiliar o juiz humano com ferramentas de recuperação de informação: buscar precedentes relevantes, identificar padrões em decisões anteriores, sinalizar inconsistências entre julgados do mesmo tribunal (CASIMIRO et al., 2024). Mas a decisão final – o juízo interpretativo sobre qual

princípio deve prevalecer, como articular o caso com a história institucional, qual solução preserva melhor a integridade do direito – permanece irredutível à lógica computacional.

Os sistemas de IA atuais operam por reconhecimento de padrões e correlações estatísticas em grandes volumes de dados. Eles não "compreendem" o significado dos conceitos jurídicos, não apreendem a moralidade política subjacente às normas, e não podem engajar-se no tipo de raciocínio prático que a interpretação construtiva exige. Um algoritmo pode prever com razoável acurácia como determinado tribunal decide casos de tipo X; mas não pode justificar normativamente por que essa é a decisão correta, nem criticar a prática existente à luz de princípios morais mais fundamentais (PASQUALE, 2015; O'NEIL, 2016).

2. LIMITES EPISTÊMICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DECISÓRIO

2.1 O Que a IA Faz vs. O Que Julgar Exige

Os sistemas de inteligência artificial atualmente empregados no Poder Judiciário brasileiro baseiam-se predominantemente em técnicas de aprendizado de máquina (machine learning), especialmente aprendizado supervisionado e processamento de linguagem natural (PLN). Esses sistemas são treinados com grandes volumes de dados históricos – decisões judiciais, petições, jurisprudência – para identificar padrões estatísticos e realizar tarefas específicas: classificação de documentos, extração de informações, agrupamento de casos similares, e até predição de resultados (CASIMIRO; LEITE; PIMENTEL, 2024, p. 22-25).

O Victor, desenvolvido pelo STF, utiliza redes neurais convolucionais para identificar temas de repercussão geral em recursos extraordinários (MAIA Filho & Junquilho 2018). O Sócrates, do STJ, emprega técnicas similares para classificar recursos repetitivos e sugerir teses jurídicas aplicáveis (BRAGANÇA & BRAGANÇA, 2019). Ambos os sistemas representam avanços significativos na gestão processual, reduzindo o tempo de triagem e permitindo que servidores e magistrados concentrem esforços em análises substantivas (NUNES; MARQUES; PINHEIRO, 2020).

Contudo, é crucial compreender o que esses sistemas fazem: eles identificam correlações estatísticas entre características dos casos (palavras-chave, partes envolvidas, tipo de pedido) e resultados históricos. Um algoritmo pode determinar, com alta probabilidade, que recursos com as características A, B e C tendem a ser julgados de determinada maneira pelo tribunal X. Mas essa previsão estatística é fundamentalmente distinta do raciocínio jurídico que Dworkin descreve.

Julgar, na perspectiva dworkiniana, exige: (i) compreensão do significado normativo dos conceitos jurídicos (não apenas frequência de uso); (ii) identificação dos princípios morais subjacentes às regras; (iii) articulação do caso concreto com a história institucional; (iv) justificação normativa da decisão, não apenas predição estatística; (v) capacidade de criticar práticas inconsistentes e propor interpretações que aumentem a coerência do sistema (DWORKIN, 1986).

Nenhuma dessas operações é realizável por sistemas de IA atuais. A crítica fenomenológica de Dreyfus (1992) à inteligência artificial permanece pertinente: máquinas processam informações simbolicamente, mas não captam as práticas sociais incorporadas e o contexto existencial que estruturam a compreensão humana. Nos sistemas contemporâneos de aprendizado de máquina, essa limitação manifesta-se de forma específica: algoritmos manipulam representações matemáticas (vetores, matrizes) que capturam regularidades estatísticas na distribuição de palavras, mas não "compreendem" o conteúdo semântico dos textos que processam nem o significado das proposições normativas (PASQUALE, 2015, p. 118-120).

2.2 Incapacidade Estrutural para Interpretação Construtiva

902

A limitação mais fundamental da IA judicial decorre de sua incapacidade para o tipo de raciocínio prático que a interpretação construtiva exige. Considere o seguinte caso hipotético:

Um município edita lei proibindo "construções que prejudiquem a paisagem urbana histórica". Um empresário solicita autorização para instalar painéis solares no telhado de edifício tombado no centro histórico. A legislação municipal é silente sobre tecnologias sustentáveis.

Para Dworkin, resolver esse caso demanda mais do que identificar a regra aplicável (a proibição) e verificar se os fatos se subsumem (painéis solares alteram a paisagem). Exige-se interpretação construtiva que: (i) identifique os princípios subjacentes à proteção do patrimônio histórico (preservação da memória coletiva, identidade cultural); (ii) reconheça os princípios concorrentes (sustentabilidade ambiental, autonomia privada, função social da propriedade); (iii) determine qual interpretação da norma municipal articula melhor esses princípios e preserva a integridade do ordenamento; (iv) justifique normativamente a decisão, demonstrando que ela trata o direito como um todo coerente (DWORKIN, 1986).

Um sistema de IA treinado com decisões históricas sobre patrimônio histórico pode prever que, estatisticamente, tribunais tendem a negar autorizações para alterações em edifícios tombados. Pode até identificar precedentes superficialmente análogos. Mas não pode realizar o

exercício interpretativo que articula os princípios em conflito, justifica normativamente uma ponderação específica, e demonstra que essa solução preserva a integridade do sistema melhor do que alternativas.

Essa limitação não é meramente tecnológica, superável com algoritmos mais sofisticados ou maior volume de dados. É ****conceitual****: o raciocínio prático em direito envolve juízos normativos sobre o que deve ser feito, não apenas descrições ou predições sobre o que é ou será decidido. Como argumentou Dreyfus (1992) em sua crítica fenomenológica à inteligência artificial, máquinas podem processar símbolos segundo regras, mas não participam das práticas humanas incorporadas que conferem significado a esses símbolos. Aplicado ao contexto jurídico: um algoritmo pode identificar que a palavra "dignidade" correlaciona-se estatisticamente com determinados resultados decisórios, mas não apreende o conteúdo moral do princípio da dignidade humana nem sua força justificatória no raciocínio prático (PASQUALE, 2015, p. 118-120).

2.3 Opacidade Algorítmica e Vieses Estruturais

Além das limitações epistêmicas, a automação decisória enfrenta problemas práticos graves relacionados à opacidade e aos vieses dos sistemas de IA.

903

A opacidade (ou problema da "caixa-preta") refere-se à dificuldade ou impossibilidade de compreender como um sistema de aprendizado de máquina chegou a determinada conclusão. Redes neurais profundas, amplamente utilizadas em IA judicial, operam com milhões de parâmetros ajustados durante o treinamento; mesmo seus desenvolvedores frequentemente não conseguem explicar por que o sistema classificou determinado caso de determinada forma (PASQUALE, 2015).

Essa opacidade viola frontalmente o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88), que exige não apenas o resultado do julgamento, mas a explicitação das razões jurídicas que o fundamentam. Como observa O'Neil (2016), algoritmos opacos transferem poder decisório sem accountability: cidadãos afetados por decisões automatizadas não podem contestá-las efetivamente porque não compreendem os critérios aplicados.

Os vieses algorítmicos representam risco adicional. Sistemas de IA aprendem com dados históricos – e se esses dados refletem discriminações ou desigualdades sistêmicas, o algoritmo tenderá a reproduzi-las e amplificá-las. Estudos nos EUA demonstraram que algoritmos de predição de reincidência criminal apresentam vieses raciais significativos, superestimando o risco de reincidência para réus negros e subestimando para réus brancos (O'NEIL, 2016). No

contexto brasileiro, onde desigualdades socioeconômicas, raciais e regionais marcam profundamente o sistema de justiça, o risco de que sistemas de IA perpetuem e legitimem essas discriminações é concreto e documentado (ALMEIDA, 2023).

Importante destacar: esses vieses não são "bugs" técnicos facilmente corrigíveis, mas produtos estruturais da forma como sistemas de aprendizado de máquina operam. Se treinarmos um algoritmo com decisões históricas que sistematicamente trataram desigualmente grupos vulneráveis, o sistema aprenderá esses padrões discriminatórios como "corretos". Auditorias e ajustes nos dados de treinamento podem mitigar, mas não eliminam o problema, especialmente quando as discriminações são sutis ou implícitas (PASQUALE, 2015).

3. CRITÉRIOS PARA USO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DA IA NO JUDICIÁRIO

3.1 IA Como Ferramenta Auxiliar: O Modelo de Apoio Informacional

As críticas desenvolvidas nas seções anteriores não implicam rejeição total da tecnologia no Poder Judiciário. Pelo contrário: reconhecer os limites estruturais da automação decisória permite delimitar usos adequados da IA, compatíveis com as exigências constitucionais do devido processo legal e as características da atividade jurisdicional.

904

O modelo apropriado é o de IA como ferramenta de apoio informacional (*decision support systems*), não de substituição decisória. Nesse modelo, sistemas algorítmicos auxiliam magistrados e servidores com tarefas de: (i) recuperação de informação (buscar precedentes, jurisprudência, legislação relevante); (ii) organização e classificação de documentos; (iii) identificação de padrões e inconsistências em decisões anteriores; (iv) análise preliminar de admissibilidade recursal com base em requisitos formais objetivos; (v) cálculos aritméticos (correções monetárias, juros) (CASIMIRO; LEITE; PIMENTEL, 2024).

Essas aplicações respeitam a divisão funcional que emerge do debate Hart-Dworkin: a IA pode operar eficientemente no processamento de informações objetivas e verificáveis, liberando tempo e recursos cognitivos dos julgadores para se concentrarem nas questões interpretativas e valorativas que demandam julgamento humano. Como observa Susskind (2019), a tecnologia deve empoderar juízes, não substituí-los; ampliar sua capacidade analítica, não comprometer sua autonomia decisória.

Crucial nesse modelo: o juiz humano mantém controle final sobre a decisão. Recomendações ou sugestões geradas por sistemas de IA são tratadas como elementos informativos, não como determinações vinculantes. O magistrado pode discordar da

classificação proposta pelo algoritmo, adotar interpretação distinta dos precedentes identificados, ou rejeitar a aplicação de tese jurídica sugerida – e sua decisão deve ser fundamentada com base em critérios jurídicos, não em outputs algorítmicos (Resolução CNJ nº 615/2025, arts. 5º e 6º).

3.2 Limites Materiais: Vedações de Automação em Casos Complexos

Mesmo no modelo de apoio informacional, devem ser estabelecidos limites materiais à utilização de IA, especialmente em casos que envolvam: (i) direitos fundamentais; (ii) colisão de princípios constitucionais; (iii) situações de alta complexidade fática ou jurídica; (iv) jurisdição criminal (especialmente medidas privativas de liberdade).

Nesses contextos, a dimensão interpretativa e moral da decisão judicial é mais intensa, e os riscos de erro ou discriminação algorítmica são mais graves. Como argumenta Almeida (2023), decisões que afetam liberdade, dignidade ou direitos fundamentais não podem ser delegadas – nem mesmo parcialmente – a sistemas opacos cuja lógica operacional escapa ao controle e compreensão dos jurisdicionados.

A Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu as primeiras diretrizes éticas para uso de IA no Judiciário brasileiro, vedando expressamente modelos que substituam "a atuação humana nos julgamentos" (art. 1º). Recentemente, essa regulamentação foi revogada pela Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina especificamente o uso de inteligência artificial generativa* no Poder Judiciário. A nova normativa estabelece requisitos rigorosos de transparência, rastreabilidade e controle humano, exigindo que magistrados e servidores identifiquem e informem às partes quando utilizam ferramentas de IA generativa na elaboração de minutas ou peças processuais (arts. 3º e 4º). Além disso, proíbe o uso de IA generativa para substituir a fundamentação de decisões judiciais, vedando que outputs algorítmicos sejam apresentados como razões de decidir sem elaboração crítica e validação humana (art. 5º).

905

Não obstante os avanços normativos, persiste a necessidade de critérios materiais mais precisos sobre os limites da automação. Propõe-se, à luz da análise dworkiniana desenvolvida neste artigo, o seguinte critério interpretativo: sistemas de IA não podem ser empregados em tarefas que envolvam interpretação construtiva de princípios ou ponderação de direitos fundamentais. Podem auxiliar na identificação de informações relevantes (buscar precedentes aplicáveis, organizar jurisprudência temática, elaborar minutas preliminares que serão criticamente revisadas), mas não na determinação normativa do significado ou peso desses

elementos (como interpretar o precedente, qual princípio deve prevalecer no caso concreto, que solução preserva melhor a integridade do sistema jurídico).

Essa delimitação funcional respeita tanto as vedações expressas do CNJ quanto a natureza da atividade jurisdicional: a IA opera como amplificador cognitivo do juiz humano, não como substituto de seu julgamento moral e interpretativo. Como estabelece a Resolução nº 615/2025, a responsabilidade pela decisão judicial permanece integralmente com o magistrado, que deve exercer controle crítico sobre todo conteúdo gerado por sistemas automatizados (art. 6º).

CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que a questão dos limites da automação decisória no Judiciário brasileiro não é meramente técnica ou pragmática, mas envolve pressupostos teóricos fundamentais sobre a natureza da atividade jurisdicional. O debate Hart-Dworkin oferece ferramentas conceituais para diagnosticar esses limites com precisão.

Sob a perspectiva hartiana, a IA encontraria espaço legítimo no "núcleo de certeza" das regras, onde a aplicação seria mecânica. Contudo, mesmo Hart reconhece a amplitude das zonas de penumbra, onde a discricionariedade judicial exige justificação normativa incompatível com algoritmos opacos. Sob a perspectiva dworkiniana – que este artigo considera mais adequada –, os limites são ainda mais severos: se julgar é sempre interpretar à luz de princípios e da integridade do sistema jurídico, então não há automação decisória genuína possível, apenas ferramentas de apoio informacional.

Os sistemas de inteligência artificial atuais operam por reconhecimento de padrões estatísticos em dados históricos. Não compreendem o significado normativo dos conceitos jurídicos, não apreendem a moralidade política subjacente às normas, e não realizam o tipo de raciocínio prático que a interpretação construtiva exige. Podem prever com razoável acurácia como tribunais decidem casos de determinado tipo, mas não podem justificar normativamente por que determinada decisão é correta, nem articular o caso concreto com a história institucional de modo a preservar a integridade do direito.

Ademais, sistemas de IA apresentam riscos concretos de opacidade e vieses discriminatórios, especialmente problemáticos em contextos – como o brasileiro – marcados por desigualdades estruturais. A reprodução algorítmica de padrões históricos de discriminação, legitimada pela aparente neutralidade técnica, representa ameaça aos direitos fundamentais que o uso acrítico da tecnologia pode agravar, não mitigar.

Dante desse diagnóstico, propõe-se modelo de uso constitucionalmente adequado da IA no Judiciário: (i) sistemas algorítmicos devem ser empregados exclusivamente como ferramentas de apoio informacional, não de substituição decisória; (ii) devem ser vedados em casos que envolvam direitos fundamentais, colisão de princípios ou alta complexidade interpretativa; (iii) devem observar requisitos estritos de transparência, explicabilidade e auditabilidade; (iv) magistrados devem manter controle final sobre todas as decisões, com fundamentação baseada em critérios jurídicos, não em outputs algorítmicos.

Pesquisas futuras devem aprofundar a análise empírica sobre os impactos concretos da Resolução CNJ nº 615/2025 na prática judicial brasileira, investigando se os requisitos de transparência e controle humano têm sido efetivamente observados. Igualmente relevante será examinar como diferentes correntes teóricas do direito (para além de Hart e Dworkin) iluminam os limites da automação, especialmente em contextos de sistemas jurídicos plurais e desigualdades estruturais como o brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, F., & Bragança, L. F. da F. P. G. (2019). REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 23(46), 65. <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76> 907

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2025.

CASIMIRO, Juliana Souza Carvalho; LEITE, Glauco Salomão; PIMENTEL, Alexandre Freire. A inteligência artificial pode de fato capacitar o juiz humano para transformá-lo numa espécie de juiz Hércules, nos moldes propostos por Ronald Dworkin? *Revista Eletrônica Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 19, p. 12-38, maio/ago. 2024.

CHEN, Michael. O que é Machine Learning? Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>. Acesso em : 24 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 15 de janeiro de 2025. Disciplina o uso da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

COZMAN, Fabio G. Inteligência Artificial: uma utopia, uma distopia. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP*, São Paulo, n. 17, p. 32-43, jan-jun. 2018.

COZMAN, F. G., Universidade de São Paulo. Escola Politécnica, Plonski, G. A., Neri, H., Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados, & Universidade de São Paulo.

Escola Politécnica (Org.). (2021). *Inteligência artificial: avanços e tendências*. Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados.

DREYFUS, Hubert L. What Computers Still Can't Do: A Critique of Artificial Reason. Cambridge: MIT Press, 1992.

DWORKIN, Ronald. A Matter of Principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

HART, Herbert L. A. The Concept of Law. 2^a ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.

Maia Filho, M. S., & Junquilho, T. A. (2018). Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 19(3), 218–237. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>

MIGALHAS. Projeto-piloto do Sócrates, programa de inteligência artificial do STF. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/quentes/299820/projeto-piloto-do-socrates-programa-de-inteligencia-artificial-do-stf-e Esperado-para-agosto>. Acesso em 28 de outubro de 2025,

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.